REQUERIMENTO Nº 353/2022

Divinópolis, de 05 de Agosto de 2022.

Exmo. Sr.
Eduardo Print Júnior
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Nesta

O Vereador, que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de V. Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal Gleidson Gontijo de Azevedo, este requerimento, solicitando que cumpra, em caráter de urgência, o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de Agosto de 2022.

A supramencionada Lei, altera a Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Passando a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D.

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Art. 15-D. (VETADO)

Ficando veementemente firmado que, o piso salarial dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações, será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Os parágrafos únicos dos Arts. acima elencados firma que, o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, será fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração e supressão.

Justificativa:

A referida revindicação é pertinente, visto que, os profissionais da Enfermagem de nosso município, nas últimas semanas vem demonstrando uma grande descontentamento com o Executivo, pois o mesmo se revela de maneira contínua e incisiva, com crescente desrespeito a classe, profissionais estes, que enfrentam jornadas exaustivas, lidam com a falta de EPIs constantemente, que sempre estão na linha de frente arriscando suas vidas, que se mostraram verdadeiros guerreiros na luta contra a covid-19.

Nas últimas semanas o Executivo apresentou o polêmico projeto de Lei Nº052 / 2022, que modifica o plano de carreira dos profissionais da Enfermagem, aumentando as cargas de trabalho, suprimindo-os, tornando a jornada mais degradante e sem remunerá-los conforme merecimento. Também ocorreu nas últimas semanas, uma falta de apreciação do Executivo, a emenda constitucional nº120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 constituição federal, para dispor sobre a política remuneratória e a valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate ás endemias, gerando inclusive manifestações.

Com foco nos fatos acima dispostos, venho requerer que cumpra, em caráter de urgência, o disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de Agosto de 2022, que deixa claro o novo piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A referida Lei, entrou em vigor na data de sua publicação, não existindo período de vacância, seu descumprimento fere o parágrafo 2º da explicita Lei, deixando claro ser considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

O art. 37 da Constituição Federal deixa claro que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Também está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade

na Constituição Federal, a interpretação é clara, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Nestes termos peço o deferimento.

Atenciosamente,

_____

Zé Braz

Vereador – PV